



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043454-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, é agravado HUGO ANDRADE COSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45292

Processo nº 2043454-25.2025.8.26.0000

Agravante: Municipalidade de Vargem Grande do Sul

Agravado: H. A. C.

Juiz prolator: Christian Robinson Teixeira

Comarca de Vargem Grande do Sul

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame A Municipalidade de Vargem Grande do Sul interpõe agravo de instrumento contra decisão que fixou honorários advocatícios em 20% sobre a diferença entre o valor apontado pelo credor e o fixado na decisão, resultando em valor considerado ínfimo.

II. Tema em Discussão 2. A questão em debate consiste no argumento referente à adequação dos honorários advocatícios fixados, considerados no caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o aviltamento da advocacia pública.

III. Razões de Decidir 3. A decisão recorrida é credora de reforma, pois a base de cálculo adotada resultou em verba ínfima, não refletindo o trabalho desenvolvido. 4. O artigo 85, §8º do CPC permite a fixação de honorários por equidade quando o proveito econômico é irrisório, assegurando remuneração justa ao advogado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade quando o valor resultante é irrisório. 2. A remuneração deve refletir o trabalho desenvolvido e a importância da advocacia.

Vistos.

Municipalidade de Vargem Grande do Sul

interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 172/173, pela qual o Juízo "*a quo*" acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença e fixou honorários advocatícios em 10% da diferença entre o valor apontados pelo credor e o fixado na decisão, resultando em R\$ 195,94, posteriormente majorado para 20% sobre mesma base de cálculo.

Alega, em síntese, que decisão agravada gera o aviltamento da advocacia pública e contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não refletindo o zelo, a diligência, o trabalho realizado, o tempo despendido e o nível de responsabilidade que a causa demanda. Requer a reforma da decisão para que a verba honorária seja fixada por equidade (fls. 01/12).

Recurso recebido, isento de preparo, ausente pedido de efeito suspensivo, instruído com resposta da parte adversa (fls. 22/26). Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

1. O presente recurso comporta provimento.
2. Alega a Municipalidade que os honorários estimados pelo Juízo de origem, 20% sobre a diferença apontada em impugnação ao cumprimento de sentença, resultaram em valor ínfimo, aviltante à advocacia pública.
3. Com a devida vênia, a r. decisão recorrida é

credora de reforma.

Com efeito, a adoção como base de cálculo dos honorários da diferença entre o valor perseguido pelo credor e o apontado como excesso de execução acabou por resultar em verba ínfima, cerca de R\$ 391,00.

Nesta hipótese, o artigo 85, §8º do Código de Processo Civil estabelece a adoção da equidade quando *"irrisório o proveito econômico"* como forma de representar remuneração de profissional essencial à administração da Justiça (art. 133 da Constituição Federal), bem como exprimir o trabalho desenvolvido pelo causídico no decorrer da lide.

Desta sorte, nos termos do artigo 85, §8º-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária no valor mínimo constante da tabela de honorários publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, item 4.4 *"Impugnação ao cumprimento de sentença"*

Em face destes fundamentos, de rigor a reforma da decisão agravada.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual¹, ficando as partes intimadas desde já a apresentarem manifestação caso haja oposição a essa forma de julgamento.

Posto isso, voto no sentido do **provimento** do

¹ Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR